

AS FORÇAS ARMADAS E A INTEGRIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO

RUI DA FONSECA ELIA
Vice-Almirante (RM1)

SUMÁRIO

Introdução
Soberania, um princípio fundamental
Guerras e conflitos
Vulnerabilidades estratégicas
A missão constitucional
O valor moral da carreira
Hierarquia e disciplina, dois bens basilares
O controle jurisdicional das questões disciplinares
Garantia da lei e da ordem (GLO)
Considerações finais

INTRODUÇÃO

A Constituição da República define as Forças Armadas como instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina e pondo-as, pela natureza e relevância de sua missão, sob o comando supremo do Presidente de República. A sua nobre mis-

são é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, *ultima ratio*, da lei e da ordem.

É bastante significativo que a definição e os princípios balizadores que as conformam venham em capítulo sob título especialmente aberto pelo poder constituinte originário para tratar “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” (Títu-

lo V). Será nesse espaço específico reservado pelo legislador constituinte, nas dobras da Carta Magna, que iremos constatar a relevante necessidade de existir, no âmbito da Administração Pública, um designado setor onde o dever antecede o direito, e o voto de obediência, livremente proclamado em juramento solene perante a Bandeira Nacional, funda as raízes da própria viabilidade de sua elevada missão. Partindo desse balizamento conceitual e percorrendo a topografia do Texto Maior, este trabalho pretende identificar quais os princípios, conceitos e propósitos da missão constitucional das Forças Armadas, enquanto um elemento vital da integridade do Estado, quer seja nas suas relações internas, quer no que tange ao plano internacional.

Assim, aborda-se o significado da palavra soberania, vista como um designado fundamento da República, com seus particulares caracteres e repercussões, tanto no ordenamento jurídico interno quanto no âmbito da sociedade das nações. O conceito e a grandeza da missão inscrita na Lei Maior e a sua estreita conexão com o princípio da soberania merecem referência especial. Embora vivendo numa realidade que não aponta para ameaças externas, os brasileiros precisam recordar-se das guerras e dos conflitos, porque sempre presentes na história dos povos, e refletir sobre as ameaças em potencial, especialmente aquelas que afligem mais de perto o sossego da América Latina. Nesse sentido, é aberta uma seção intitulada “Guerras e Conflitos”, que pretende ser um alerta para essas incômodas realidades.

Torna-se necessário então identificar o sentido teleológico que embasa a Hierarquia e a Disciplina, estes dois valores constitucionais que fundam a Instituição Militar, não só por imposição do próprio direito positivo insculpido na Constituição, mas

também como o natural corolário dos valores morais que embasam a carreira militar. Portanto, busca-se a compreensão das razões da tutela que a Norma Fundamental provê àqueles dois bens incorpóreos, a base organizacional, sem os quais todos os combates estariam inevitavelmente perdidos, sem que necessário fosse o disparo de um só tiro.

Exemplos de fatos concretos da vida nacional são apresentados, procurando-se corroborar a evidente necessidade de se prestigiar o princípio da autoridade, a lei e a ordem, conceitos tão mal compreendidos e negligenciados em nossos dias, na crença insensata de que seria possível a edificação de uma verdadeira democracia, fundamento de um estado democrático, justo e solidário, onde apenas proliferassem direitos, sem os correspondentes deveres. No mesmo sentido, são analisadas as especificidades da carreira militar e, por via de consequência, as vedações que o texto constitucional impõe àqueles que livremente optaram por seguir a profissão da obediência e do dever.

É ainda feita uma concisa avaliação sobre a possibilidade do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos exatos limites impostos pela Lei Maior.

A metodologia escolhida para a abordagem do tema foi a da pesquisa descritiva-explicativa, em forma de consulta.

O trabalho por fim conclui, a toda evidência, que as Forças Armadas são parte inalienável do Estado Democrático de Direito e, mais ainda, são as garantes materiais da consecução de seus fins.

SOBERANIA, UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A palavra soberania é de origem latina, provém de *superanus*, aquilo que é superior, super, por sobre todas as coisas. Pode-

se dizer que configura um atributo supremo do poder, uma qualidade essencial do Estado, algo que, na sua forma pura, não pode ser contrastada¹.

A nossa Carta Política, inaugurada pelo espaço dedicado às principiologias, sob o título I, “Dos Princípios Fundamentais”, no artigo primeiro, no seu inciso também primeiro, aponta a soberania como um designado fundamento da República, ao lado da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Vale dizer, a soberania vem proclamada como um cimeiríssimo fundamento do Estado. Não por mero acaso, uma vez não ser possível existir nas sociedades das nações um Estado independente que não se pretenda soberano. Portanto, constitui-se tal atributo um pressuposto da própria subsistência do Estado.

Ainda que seja perfeitamente razoável admitir-se que nas relações internacionais de nossos dias, que vêm se desenvolvendo num cenário de um mundo cada vez mais globalizado, as limitações ao conceito de soberania se configurem uma realidade de fato, claro está que quanto menor o poder nacional do Estado, máxime na sua expressão militar, maiores serão as limitações impostas à sua vontade nacional.

Com efeito, as limitações impostas pelas disposições e ingerências das organizações internacionais, das quais a Organização das Nações Unidas (ONU) é o exemplo mais expressivo, o peso cada vez mais crescente da atuação das organizações não-governamentais (ONGs), assim como os tratados e os acordos entre os Estados estão a desafiar, de forma crescente, o tradicional conceito de soberania plena.

O jurista Celso Ribeiro Bastos², dissertando sobre a matéria, se pergunta até que ponto podemos considerar o termo soberania como ainda útil para qualificar o poder do Estado. Ele próprio soluciona a questão afirmando que a resposta a ser dada deve ser condicionada, é dizer, o conceito estaria ultrapassado se por ele estivermos entendendo um poder que não pode de modo algum ser contrastado ou sofrer alguma restrição, mas, por outro lado, explica que o termo será atual se por ele estivermos significando que a ordem jurídica estatal, ainda que exercida com limitações, permanecerá soberana enquanto ela não puder ser superada por nenhuma outra ordem interna ou externa. Prosseguindo, o mestre cita conceituados publicistas que entendem o conceito no mesmo sentido, dos quais selecionamos a esclarecedora síntese de Kelsen: “Temos, pois, que, juridicamente, o Estado é soberano porque, senão de sua conduta, só ele decide sobre a eficácia de seu direito”³.

Desse modo, como aqui já foi dito, a soberania é uma suprema qualidade do poder estatal, “inerente à própria natureza do Estado”, como ensina Giorgio del Vecchio⁴, com evidente correlação com a consecução dos objetivos nacionais. Não pode e não deve ser, de modo algum, negligenciada.

GUERRAS E CONFLITOS

Analisando-se o significado da soberania para a afirmação da ordem estatal, tanto no plano interno quanto no âmbito internacional, nas relações de uma nação que se pretenda independente, encontrar-se-á, forçosamente, a necessidade da existência

1 Bastos, Celso Ribeiro, *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*, 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 1999, p. 79.

2 Bastos, Celso Ribeiro, *op. cit.* 81e 82.

3 Celso Bastos, *Curso de...*, *Op.cit.*, p. 82.

4 Apud Celso Bastos, *Curso de...*, *Op. Cit.*, p. 82.

de Forças Armadas nacionais, a fim de assegurar-se a efetividade daquele atributo estatal. Vale dizer, por imperativo lógico, é inconcebível admitir-se a afirmação do ordenamento jurídico interno de um Estado, ou da sua vontade no ambiente internacional, sem o respaldo de uma força de coerção devidamente organizada e aprestada, vale dizer, um eficaz poder militar, capaz de dissuadir atos contrários aos legítimos interesses nacionais.

Ser a favor da paz não significa necessariamente a adoção de uma postura sociológica pacifista. Aí está o secular brocardo romano, *si vis pacem para bellum* (“se queres a paz, prepara-te para guerra”), a nos lembrar, ainda que lamentavelmente, a realidade de que a história dos povos, da conquista da independência à plena formação do território e da nacionalidade, passando pelos grandes movimentos sociais, invariavelmente, confunde-se com a história das guerras, das revoluções violentas, dos movimentos armados.

Apenas para citar acontecimentos relevantes da história contemporânea, podemos recordar as duas grandes guerras mundiais, quais sejam, na denominação dos historiadores militares, a Grande Guerra ou Primeira Guerra Mundial (1914/1918), e a Segunda Guerra Mundial (1939/1945). Duas hecatombes globais que envolveram praticamente todas as nações do mundo e nas quais o nosso país teve participação ativa, ainda que de caráter secundário. Embora não seja escopo desse trabalho a análise das causas complexas que deram motivo a essas duas catástrofes, não se pode olvidar o surgimento dos dois maiores monstros totalitários do século passado, o comunismo e o fascismo (e sua variante, o nazismo), como importantes fatores – en-

tre outros tantos de variados matizes históricos ou socioeconômicos – da eclosão daquelas guerras. Em cenário imediatamente posterior (pós-1945), surgiu no âmbito das relações internacionais a chamada Guerra Fria, assim conhecida porque entre os seus dois principais protagonistas não aconteceram combates reais. Este cenário, bipolar e radical, predominou até a queda do Muro de Berlim, em 1989. Desenvolveu-se por meio de um confronto ideológico entre duas concepções político-ideológicas e econômicas opostas. De um lado, o socialismo marxista, professado na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a URSS (15 repúblicas orientais e vizinhas sob a liderança incontestada da Rússia); do outro, os Estados Unidos da América (EUA) e seus principais aliados ocidentais. Como corolário desse confronto, o mundo viria assistir a quase cinco décadas de uma perigosa corrida armamentista, disparada entre aqueles dois Estados centrais, e seus respectivos aliados. Fruto desse confronto frio, estratégico e tecnológico, os conflitos reais e sangrentos emigraram para a periferia do então largamente chamado Terceiro Mundo. Coréia, Vietnã, Cambodja, Angola, Moçambique, República Dominicana, Nicarágua e Afeganistão, entre tantos outros desafortunados países, conheceram dolorosos embates. Foram esses alguns testemunhos expressivos dos efeitos colaterais da Guerra Fria. Sem falar nos históricos e eternos contenciosos entre árabes e israelenses, no Oriente Médio.

Sobre a cruel realidade da permanência do fenômeno da guerra na saga dos povos, Gaston Bouthoul e René Carrère⁵, dois franceses estudiosos da Polemologia, ciência surgida em 1945, nos escombros da Segunda Guerra Mundial, visando ao estudo cien-

5 Bouthoul, Gaston, e Carrère René, *O Desafio da Guerra – 1740-1974*. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército. 1979.

tífico da guerra e da paz, analisaram 366 conflitos armados ocorridos entre 1740 e 1974, sendo que 71 depois de 1945 (final da Segunda Guerra Mundial). As conclusões foram estarrecedoras. Com efeito, as pesquisas indicaram que naqueles conflitos, incluindo guerras e revoluções, pereceram 85 milhões de pessoas, sendo 38 milhões na Segunda Guerra Mundial, sem falar nos feridos e mutilados de todas as espécies.

No ocaso da Guerra Fria, cujo marco final e emblemático foi a queda do chamado Muro de Berlim, em 1989, diferentemente do que pensavam historiadores, sociólogos e pacifistas, os conflitos, lamentavelmente, não arrefeceram, apenas mudaram de eixo. Recrudesceram os movimentos nacionais, religiosos, étnicos e, sobretudo preocupante, tanto mais para o nosso país e toda a América Latina, despontou em larga escala uma nova ameaça, a praga do narcotráfico. Disso sabem muito bem os nossos vizinhos colombianos, hoje com suas Forças Armadas envolvidas a fundo na luta pela soberania estatal em oposição às “zonas liberadas”, controladas pelos narcotraficantes, em extensas áreas da sub-região amazônica de seu país, sem dúvida de muito já se constituindo em um verdadeiro Estado paralelo.

A realidade colombiana convida todos os brasileiros a uma profunda reflexão do que pode acontecer ao nosso país, caso não seja adotada com firmeza, urgentemente, uma política pública de combate ao crime organizado, ao narcotráfico e ao terrorismo, ilícitos estes que mereceram condenação específica na Constituição de 1988.

Pode-se afirmar, portanto, que o secular ditado romano *Si vis pacem para bellum*, já citado neste trabalho, continua bastante atual.

Num breve olhar sobre a América Latina, poder-se-á verificar que praticamente não

existe probabilidade de conflitos sul-americanos, tomada a palavra conflito no sentido clássico de guerras entre Estados-nações, esclareça-se. No entanto, tal não pode ser afirmado com relação aos chamados conflitos irregulares, que podem ter natureza política ou ideológica, ou simplesmente resultarem da criminalidade transnacional organizada, incluindo o terrorismo, o tráfico ilegal de drogas, o contrabando de armas, ou mesmo uma combinação entre estes, de que faz bom exemplo o caso do narcotráfico no território colombiano.

Analisando a questão, o Almirante Mario Cesar Flores⁶, um estudioso da Estratégia, alerta que tais conflitos irregulares são de baixa intensidade, subestratégicos, porém de provável ocorrência em fronteiras pouco desenvolvidas e precariamente controladas, como é o caso da nossa fronteira amazônica. No que tange ao terrorismo, prática nefanda que ameaça se generalizar como meio de se fazer a guerra, vale recordar que está explicitamente repudiado na Constituição Pátria, em dois relevantes dispositivos. O primeiro, quando enumera os princípios que regem as relações internacionais da República, *in verbis*: “art.4º, VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo”. O segundo, no capítulo dos direitos e deveres fundamentais, quando o texto constitucional o condena, pondo-o ao lado da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e daqueles crimes definidos como hediondos (art.5º, VIII).

Voltando ao pensamento estratégico do Almirante Flores, é pertinente considerar sua preocupação quando adverte que a prática do terrorismo nas fronteiras desguarnecidas, ainda que pouco provável, “pode inspirar episódios de violência espasmódica em áreas mesmo desenvolvidas – a exemplo do terrorismo urbano –, o

6 Flores, Mario Cesar. *Reflexões Estratégicas*. Realizações Ltda., São Paulo, 2002, p. 27 e 28.

que não significa ser inverossímil o terrorismo em áreas não urbanas, inclusive o terrorismo ambiental”⁷.

Embora o nosso país, desde a Guerra do Paraguai (1865-1870), felizmente não tenha se envolvido em conflitos de fronteira, longe está a ilusão de que a América do Sul representa uma ilha de tranquilidade no mundo. Recordem-se as tensões com nossos vizinhos argentinos, na questão do aproveitamento hidrelétrico do Rio Paraná, para a compatibilização da construção das usinas de Itaipu e Corpus, felizmente chegada a bom termo, por acordo em boa hora celebrado.

Entre a Argentina e o Chile, as tensões se tornaram bastante perigosas, incluindo a intensificação de preparos militares e ameaças veladas de conflito, na disputa pelo controle do Canal de Beagle, importante canal de ligação entre o Atlântico e o Pacífico, ao sul da Patagônia. A questão foi resolvida por sentença arbitral do Santo Papa, em 1982. Sem falar

na trágica Guerra das Malvinas, travada entre a Argentina e a Inglaterra em 1981, pela posse das Ilhas Falklands-Malvinas, situadas no extremo sul do Atlântico, que resultou na permanência do domínio da Grã-Bretanha. Registrem-se ainda as querelas que se eternizam entre o Peru e o Equador sobre a posse do Arquipélago de Galápagos, um belíssimo recanto ecológico no Oceano Pacífico, a cerca de 1.000 quilômetros da costa equatoriana. Na fronteira norte, vale ainda lembrar, a Venezuela continua a insistir em reclamar como sua a região a

oeste do Rio Essequibo, o maior rio da Guiana (antiga Guiana Inglesa).

VULNERABILIDADES ESTRATÉGICAS

Por outro lado, há que se recordar, como todos brasileiros sabem desde os tempos escolares, que o nosso território perfaz cerca de 8 milhões e meio de quilômetros quadrados, debruçados sobre o Atlântico Sul, numa linha costeira de quase 8 mil quilômetros de extensão, do Arroio Chuí à foz do Oiapoque. Pelo lado ocidental, são cerca de 16 mil quilômetros de fronteiras terrestres

com nove países da América do Sul (exceção apenas o Chile e o Equador). Na vastidão do território, avultam dois imensos espaços de baixíssima densidade populacional, a Amazônia e o Pantanal Mato-Grossense. A Amazônia, é consabido, tem sido alvo constante da cobiça internacional, mormente por parte dos países mais poder-

rosos do Hemisfério Norte. Tudo, em que pese a camuflagem de uma lhana conduta de preservação ecológica (fala-se até em pulmão do mundo...), na verdade, provém do desejo velado de acessar as imensas possibilidades da região em recursos minerais, flora, fauna, espetacular potencial hídrico e biodiversidade em geral. Já de muito tempo se fala, no ambiente internacional, inclusive com apoio explícito dos respectivos governos estrangeiros, em “patrimônio comum da humanidade” – uma inaceitável afronta à soberania brasileira.

Já de muito tempo se fala, no ambiente internacional, inclusive com apoio explícito dos respectivos governos estrangeiros, em “patrimônio comum da humanidade” – uma inaceitável afronta à soberania brasileira

⁷ Flores, Mario Cesar. *Reflexões...*, op. cit. p. 28.

Ainda no que tange à necessidade de impor a soberania brasileira nos espaços nacionais – terrestre, marítimo e aéreo –, um auspicioso acontecimento, ainda de pouco conhecimento dos brasileiros, merece referência especial. Trata-se da imensa área marítima que vem sendo chamada, pela nossa Marinha, de Amazônia Azul. Com efeito, a lei brasileira (Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993), com fulcro em disposição da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (entrada em vigor em 16 de novembro de 1994), assim define o espaço marítimo brasileiro: um mar territorial de 12 milhas, uma zona contígua das 12 às 24 milhas, e uma plataforma continental, prolongamento natural do território terrestre, até os seus limites exteriores, que são estabelecidos segundo o art. 76 da citada Convenção⁸. Seguindo os parâmetros da Convenção, num tenaz esforço de quase duas décadas (1986-2004), liderado pela Marinha do Brasil, logrou-se delimitar, por critérios científicos, os limites externos da Plataforma. O trabalho foi realizado por meio do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (Leplac), que contou com participação da Petrobras e da comunidade científica. Como resultado desse tenaz e competente esforço, nosso país está em vias de incorporar à sua jurisdição uma extensa área oceânica, além das 200 milhas, que brevemente poderá atingir, conforme projeto já aprovado

“A posse de um bem de grande valor, sem os meios necessários para garanti-la, é, sem dúvida, uma vulnerabilidade.”

Armando Vidigal

pela ONU, até 950.000 km². Dessa forma, espera-se que em futuro próximo o Brasil verá a área de sua promissora plataforma continental ampliada para cerca de 4.500.000 km². Pelas dimensões equivalentes à da nossa verde Amazônia, a Marinha vem chamando esse novo e auspicioso patrimônio de Amazônia Azul.

A este ponto, cabe uma referência ao alerta de outro almirante estudioso dos problemas nacionais, Armando Amorim Ferreira

Vidigal, que cunhou a expressão “vulnerabilidade estratégica”, a qual, em certas circunstâncias, pode substituir o estratégico conceito de ameaça. Afirma o Almirante Vidigal: “A posse de um bem de grande valor, sem os meios necessários para garanti-la, é, sem dúvida,

uma vulnerabilidade.”⁹

Por certo, nossos imensos e ricos espaços vazios, sem a devida proteção, sempre representarão vulnerabilidades estratégicas.

A MISSÃO CONSTITUCIONAL

De tudo o que foi dito, deflui serem as Forças Armadas, em todos os países do mundo, um corpo especialmente distinguido da organização do Estado, a serviço do direito, da soberania e da paz social. Ou, como já asseverava o sempre lembrado Miguel Seabra Fagundes¹⁰, ainda nos idos de 1945, ao se referir à organização de Forças Armadas nacio-

8 Albuquerque, A. T. M.; Almeida, J. A. N.; Cunha, M. B.; Fernandes, L. P. C.; Cunha Junior, M. B.; Mendes, I. A.; Oliveira, L. L.; Rodriguez, E. G.; Silva, N.; Vidigal, A. A. F. *Amazônia Azul, o mar que nos pertence*, p. 51.

9 Vidigal, Armando Amorim Ferreira, “Uma estratégia naval para o terceiro milênio”, *Revista Marítima Brasileira*, Rio de janeiro, v.117, jul/set – 1996.

10 Fagundes, Miguel Seabra, “*As Forças Armadas na Constituição*”, Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro, 1945, p. 12.

nais: “Na organização política de todos os povos se reserva posição especial e destacada, desde os seus problemas de estrutura e funcionamento até os que dizem respeito à sua formação”.

A Constituição de 1988 abre um título dedicado à “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” (Título V), onde, em capítulo próprio, insere o ordenamento das Forças Armadas da República. Inicia por dizer que são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, constituindo-se em instituições nacionais, permanentes e regulares, com a destinação da defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Dada a relevância e nobreza da missão, ficam sob o comando supremo do Presidente da República. Sua base organizacional funda-se na hierarquia e na disciplina (art. 142).

O professor de Direito Constitucional José Afonso da Silva¹¹, ele mesmo um colaborador na elaboração do texto da Lei Fundamental, explica que as instituições militares são permanentes por não poderem ser dissolvidas senão por decisão de uma Assembléia Nacional Constituinte. Ensina que foi a Constituição republicana de 1891 que as declarou primeiramente *instituições nacionais permanentes* (art. 14), esclarecendo, entretanto, que a afirmação estava implícita na Constituição imperial de 1824, que se reportava a “forças militares permanentes de mar e terra (art. 146)”. São regulares, no ditame constitucional, prossegue ensinando, porque o Estado deve prover efetivos suficientes ao seu normal funcionamento, nos termos da lei.

Em parecer jurídico especialmente elaborado para a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM), nos idos do ano 2000, o advogado e também professor de Direito Constitucional Humberto Ribeiro Soares¹², manifestando-se sobre a missão das Forças Armadas, leciona que foram elas postas distinguidamente na topografia do Texto Maior a incumbirem-se da defesa do Estado e das instituições democráticas, “eis que hão de proteger superior e nobilissimamente o Estado (...) e, *ultima ratio*, sua soberania, que não pode ser relativizada ou amesquinhada, vez que se constitui, na luz de sua plenitude, um designado fundamento explícito da República.”

Num resumo do mesmo Seabra Fagundes¹³: “São, portanto, os garantes materiais do Estado e da perfeita realização dos seus fins”.

Em suma, soberania e defesa da Pátria são conceitos correlatos que se entrelaçam e caminham juntos em razão da mesma essência e, assim, os preceitos que regem a organização e o emprego das Forças Armadas avultam no texto constitucional em razão da elevada missão que lhes é destinada, ou seja, o resguardo do primeiríssimo fundamento do Estado, *ex vi* do art. 1º da Carta Magna.

Voltando-se ao Título V do Texto Magno, vê-se que, ao lado da essencial missão de defesa da Pátria, que significa defesa contra agressões estrangeiras em caso de guerras externas, cabe ainda às Forças Armadas a guarda dos poderes constitucionais, porque estes, no Estado Democrático de Direito, emanam da vontade soberana do povo, nos termos do art. 1º, parágrafo único. De forma subsidiária, mas também de grande impor-

11 Silva, José Afonso da, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Ed., São Paulo, 2004, p. 752 e 753.

12 Soares, Humberto Ribeiro, “Parecer 388/2000-HRS - Disciplina e Hierarquia como valores institucionais das Forças Armadas e seus conseqüências à luz da Constituição Federal”. Rio de Janeiro, agosto de 2000.

13 Fagundes, Miguel Seabra, *As Forças ... op. cit.* p. 11.

tância, lhes cabe, como já se sublinhou, *ultima ratio*, a defesa da lei e da ordem, sempre que convocadas pelos legítimos representantes de qualquer dos poderes federais, quais sejam, o Presidente da República, o presidente da Mesa do Congresso Nacional e o presidente do Supremo Tribunal Federal. A respeito das competências para a convocação, vale sublinhar a explicação de José Afonso da Silva,¹⁴ esclarecendo que juiz federal, deputado e senador não são poderes constitucionais, mas apenas integrantes dos poderes, não os representando para tanto.

Deve-se concluir, portanto, que a atuação das Forças Armadas, na hipótese de convocação, por iniciativa de juiz de Direito ou juiz federal, ou por algum ministro do Superior Tribunal de Justiça, ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional e arbitrária.

O VALOR MORAL DA CARREIRA

O militar profissional é alguém que escolheu por ofício, livremente, uma vida em que estará sempre presente a possibilidade de confronto com o mais terrível dilema que pode desafiar o espírito humano, qual seja matar ou morrer. Muitas vezes, na lógica do combate, a decisão de matar será mais difícil do que entregar a própria vida. Todos aqueles que fizeram o juramento solene da incorporação sabem disso muito bem.

A guerra, como ainda pensam muitos sonhadores, não é uma invenção dos milita-

res. Fato social invariavelmente presente nas páginas dos livros que narram as histórias dos povos, a guerra, muitas vezes, é fruto da cobiça, da avidez, do egoísmo, da histeria coletiva, do fanatismo ideológico ou, simplesmente, do próprio medo. Porém, sempre, um produto da imperfeição humana. Produto maléfico, por certo, mas que somente será minimizado, ou quiçá extinto, ao final de um processo de aperfeiçoamento moral da humanidade, o qual, a fiar-se nas lições da História, há de ser, lamentavelmente, muito longo e vagaroso. Os militares não inventaram nem querem a guerra, antes, são dela uma inevitável conseqüência. Mas precisam estar preparados

para a sua eventualidade. Diante de realidades de tamanha gravidade, o militar há de ser especialmente preparado, moral, psicológica e intelectualmente. É por isso também que a hierarquia e a disciplina formam a base institucional das Forças Armadas, como vem também explicitamente dito no Estatuto dos Militares (art.

O militar profissional é alguém que escolheu por ofício, livremente, uma vida em que estará sempre presente a possibilidade de confronto com o mais terrível dilema que pode desafiar o espírito humano, qual seja matar ou morrer

14), em perfeita consonância com o citado art. 142, *caput*, da Constituição¹⁵. É pelo mesmo motivo que o Estatuto, ao abordar a Ética Militar, escolheu, como primeiro princípio moral, o culto da verdade e da responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal (art. 14, I).

Em suma, o militar integra um especial corpo da Administração Pública onde, por imperativo moral e constitucional, o dever é sempre anterior ao direito, e a obediência

14 José Afonso da Silva, *op. cit.*, p. 763.

15 Estatuto dos Militares, *Lei nº 6.880, de 9/12/ 1980*.

um princípio basilar à consecução dos propósitos de sua missão. Dessa forma, a Lei Maior lhe impõe restrições e deveres específicos não exigidos dos demais cidadãos.

HIERARQUIA E DISCIPLINA, DOIS BENS BASILARES

Até este ponto realçamos o valor da soberania como um explícito fundamento do Estado, nos exatos termos do primeiro artigo da Carta Magna. Procuramos também enfatizar o valor moral da profissão militar. Por outro lado, devemos observar, com base nos princípios, também fundamentais, da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana (incisos II e III do art. 1º) que a ênfase nos Direitos Humanos permeia todo o texto constitucional. Basta recordar que, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), no Capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, são inscritos nada mais nada menos do que 78 incisos, todos com forte conotação garantista.

Acrescente-se ainda que a nossa melhor doutrina em matéria de Direito Constitucional não considera o rol do art. 5º taxativo. Vale dizer, todos os direitos que, embora dispersos ao longo do texto constitucional, também estejam a resguardar o exercício da democracia representativa e as garantias individuais devem ser incluídos na

listagem das cláusulas pétreas, em adendo àquelas do art. 60, conforme ensinamento do professor Alexandre de Moraes¹⁶.

No entanto, corroborando as especificidades do militar diante das graves responsabilidades constitucionais que lhes são conferidas, será no mesmo art. 5º que encontraremos a vedação a um importantíssimo direito individual inerente ao próprio *status libertatis* do cidadão, qual seja: “LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem expressa de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Insista-

ta-se na observação de que, sob o mesmo capítulo onde são elencados os direitos fundamentais, a Constituição veda expressamente aos militares uma das mais intocáveis garantias individuais concedidas pelo Estado de Direito ao cidadão, qual seja, o direito individual de locomoção, em suma, o direito à liberdade. Tal dispositivo já seria, por si só, uma forte evidência da importância que a Lei Maior conferiu aos valores da hierarquia e da disciplina para as instituições militares. No entanto, muitas outras normas constitucionais remam no mesmo sentido, como adiante se verá.

Recordemos que, no dizer do *caput* do artigo que define a missão constitucional (art. 142) das Forças Armadas, a sua base

Recordemos que, no dizer do *caput* do artigo que define a missão constitucional (art. 142) das Forças Armadas, a sua base

Os militares não inventaram nem querem a guerra, antes, são dela uma inevitável conseqüência. Mas precisam estar preparados para a sua eventualidade
★ ★ ★
A Lei Maior lhe impõe restrições e deveres específicos não exigidos dos demais cidadãos

16 Moraes, Alexandre, “Direito Constitucional”. 21ª ed. São Paulo. Atlas. 2001, p. 529.

institucional é estruturada na hierarquia e na disciplina, sem as quais, como afirmamos de início, todas as guerras estariam perdidas sem a necessidade de disparar um tiro sequer. Sua missão estaria irremediavelmente comprometida. Em razão disso, portanto, a tutela de tais valores foi de tal ordem que nem sequer o secular e solene instituto do *habeas corpus*, o remédio heróico para a perda do *status libertatis*, foi permitido no trato das questões disciplinares militares. É o que diz o parágrafo segundo do referido artigo da Carta Magna.

De ressaltar que, além dessa superlativa garantia individual, outros relevantes direitos individuais são constitucionalmente vedados à classe militar, para quem o dever para com a Pátria, levado ao extremo pelo sacrifício da própria vida, sobreleva-se a concessões individuais, que se desvalorizam diante da grandeza da missão. Repita-se, missão livremente escolhida. Nesse sentido, estão as vedações constitucionais postas nos incisos IV e V do ora analisado art. 142, vedando, respectivamente, a sindicalização e a greve aos militares e, especificamente no que tange aos integrantes do serviço ativo, a filiação aos partidos políticos.

É de se notar também que, ao tratar da nacionalidade, o art. 12, após proclamar não existir distinção entre brasileiro nato e naturalizado, excepciona o oficial das Forças Armadas, incluindo este, junto com altos mandatários da Nação, na listagem dos cargos privativos dos brasileiros natos, a saber: “I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da Carreira Diplomática; VI - de Oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa”.

Nessa disposição constitucional fica corroborada a relevante proteção à soberania do Estado e a um de seus relevantes consectários, a segurança nacional, da qual a Instituição Militar é, em última instância, a garante material.

Na mesma proa rema o inciso X do mesmo artigo, que, ao referir-se às situações especiais e às peculiaridades das atividades militares, entre outras disposições especialmente dirigidas à classe, afirma que a lei disporá sobre “as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, considerando as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais ou de guerra”.

Numa era de tantos decantados direitos, imperioso se torna exaltar os deveres. Já havíamos nos referido à impossibilidade de se construir uma sociedade livre, justa e soberana, calcada na crença insensata de que aos direitos não necessariamente corresponderiam deveres. Voltemos ao assunto. A respeito, vale reproduzir os dizeres bem oportunos de Ricardo Lobo Torres quando, dissertando sobre a matéria, estabelece a imprescindível correspondência entre os direitos fundamentais e os não menos fundamentais deveres, posto que ambos servem ao mesmo tempo, como bem ensina, de garantia para o exercício da liberdade: “(...) a cidadania, que envolve os direitos humanos, os políticos, os sociais, os coletivos e difusos, compreende os deveres correspondentes, (...) decorre sobretudo da idéia de solidariedade que informa a cidadania”.¹⁷

Diríamos ainda que cada direito é conseqüência de um dever; ou seja, tanto mais se terá direitos quanto maiores forem as obrigações e responsabilidades. Este deve

17 Torres, Ricardo Lobo. “A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos”, p. 310. Apud Humberto Ribeiro Soares, *op. cit.*, p. 48.

ser um importante fundamento moral do direito.

O que se está querendo demonstrar, com apoio no texto constitucional, é que o estamento militar funda-se no princípio da obediência, com evidente renúncia voluntária, livremente assumida, a determinados direitos e garantias, tanto individuais como sociais, e que tal renúncia demanda de uma compreensão maior de um dever para com a guarda e segurança da Pátria e de suas instituições.

Constata-se, pois, que, em decorrência da nobreza de sua missão, as Forças Armadas mereceram, no texto da Constituição Federal, uma alocação distinta daquela em que se encontra a Administração Pública, tomada em seu sentido genérico.

O CONTROLE JURISDICIONAL DAS QUESTÕES DISCIPLINARES

Nestes últimos anos, desde a promulgação da Constituição Federal, que breve completará o seu 19º aniversário, uma preocupante questão institucional vem intranquilizando as lides castrenses. Trata-se de eventuais interferências do Poder Judiciário nas questões disciplinares militares. A ingerência justificar-se-ia pelo princípio da inafastabilidade do poder do Judiciário, ou, em outras palavras, o livre acesso à Justiça, princípio que vem consagrado como uma das garantias fundamentais do cidadão, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Diz o inciso: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Na crença de que estariam respaldados nessa provisão constitucional, alguns inadaptados à vida militar, vida que eles próprios livremente escolheram, têm recorrido à Justiça Federal (comum, não militar) contra punições disciplinares legalmente impostas por seus respectivos comandan-

tes. São impetrados *habeas corpus* – instrumento expressamente vedado pela Constituição contra punições legalmente impostas aos militares, mandados de segurança e ações ordinárias. Embora esta prática, contrária à índole militar, que decorre de uma visão estrábica dos ditames da Constituição, ainda seja um acontecimento residual, a sua mera existência já é suficiente para intranquilizar a boa ordem administrativa militar. Por outro lado, a experiência do autor em três anos e meio à frente da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, nos anos de 1999 a 2003 (a DPMM tem no elenco de suas tarefas aquela de administrar as questões de justiça e disciplina da corporação), demonstrou, felizmente, que tais ações judiciais, via de regra, não prosperavam, em que pese o aumento desnecessário e pernicioso da carga administrativa. Mesmo quando logravam a concessão de liminares ou sentenças nos juízos de primeiro grau, quase sempre eram tais decisões reformadas nas instâncias dos tribunais federais.

A nosso ver, esta confortadora constatação a favor da Administração Pública Militar pode ser creditada à crescente competência profissional com que os oficiais bacharéis em Direito e os assistentes jurídicos civis, integrantes dos quadros militares, vêm elaborando as informações necessárias para que a Advocacia Geral da União (AGU) possa prover a eficaz defesa da Administração Militar.

Nessa relevante questão de ordem pública, avulta a técnica da ponderação de valores para dirimir aparentes antinomias no texto constitucional, eis que numa visão sistêmica e integrativa não é possível haver contradições no ordenamento jurídico, tanto mais na Lei Maior, fundamento de todas as normas. Assim, se é verdadeiro que os direitos e garantias fundamentais balizam, de forma incontestável, o tex-

to constitucional, não é menos verdadeiro o fato de que o mesmo texto confere aos militares um tratamento diferenciado, devido às especificidades de sua essência institucional, as quais estão insculpidas no texto da Constituição em conformidade com a grandeza da sua missão. Em outras palavras, na abordagem das questões disciplinares, ou seja, nos temas em que estejam envolvidos os próprios parâmetros delineadores da base organizacional das Forças Armadas, não é possível deixar-se de fazer uma devida ponderação em que sejam levados em conta a relevância desses mesmos parâmetros, que não podem ser relativizados e diminuídos, como já dissemos, em confronto com aqueles dos valores individuais.

Na instituição militar, mais que em todas as outras instituições, a supremacia do interesse nacional supera todos os individualismos. Não há concessões.

GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO)

A parte final do texto constitucional que define a missão das Forças Armadas lhes confere, em última instância, e nos termos já anteriormente apontados, a garantia da lei e da ordem. O que a Constituição está nos querendo dizer é que, uma vez esgotados os meios específicos por ela postos à disposição das autoridades públicas, para a garantia da ordem interna, pode o Poder Público convocar as Forças Militares Singulares (e no entendimento do autor deve fazê-lo) para o restabelecimento da paz social.

Seguindo-se o Texto Maior, podem ser identificadas três situações críticas e bem de-

finidas quando seria imperiosa a atuação das Forças Armadas. De fato, ao dizer que a “União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal”, o art. 34 abre as necessárias exceções e, no inciso III, proclama como uma das ressalvas “pôr termo a grave perturbação da ordem pública”. Mais adiante, sob o Título V – Da defesa do Estado e das instituições democráticas –, abre um capítulo específico destinado ao estado de defesa e ao estado de sítio. No primeiro caso, o Presidente da República, após audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, poderá decretá-lo “para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por

grave e iminente instabilidade institucional (...)” (art. 136). No que tange ao estado de sítio, o art. 137 autoriza o Presidente da República, ouvidos os mencionados Conselhos, solicitar ao Congresso Nacional permissão para decretá-lo em situações ainda mais críticas, quais sejam nos casos de de-

claração de estado de guerra ou resposta a agressão estrangeira e, ainda, em circunstância de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” (inciso I do art. 137).

Seria impensável acreditar que qualquer das medidas de exceção aqui apontadas pudesse prescindir do concurso das Forças Armadas para o necessário respaldo de sua fiel execução.

Em perfeita consonância com o texto da Lei Maior, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabele-

**Na instituição militar, mais
que em todas as outras
instituições, a supremacia
do interesse nacional
supera todos os
individualismos. Não há
concessões**

ce, em seu capítulo V – Do Emprego – que a sua atuação na garantia da lei e da ordem, por certo pela iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, como se explicou anteriormente, obedecerá às diretrizes baixadas pelo Presidente da República, “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (art. 15, § 3º).

Ora, qualquer cidadão brasileiro medianamente bem informado, ou simplesmente detentor de um normal senso comum, haverá de convir que a situação da segurança pública no Brasil, especialmente nas grandes cidades, das quais o Rio de Janeiro é o mais expressivo exemplo, já atingiu níveis de barbaridade que, de muito, estão a caracterizar o estado de “grave perturbação da ordem pública”, ou de “comoção grave de repercussão nacional”, de que nos fala a Constituição.

Com efeito, descabros delituosos se sucedem, por iniciativa do crime organizado. Bandidos determinam o fechamento de ruas e do comércio, cobram “pedágio” para acesso a determinadas áreas – sempre as mais carentes –, guerras entre facções criminosas, incontável número de pessoas inocentes mortas e mutiladas, rebeliões iniciadas e comandadas a partir dos próprios presídios, crueldades inimagináveis, como aquela de um menino de 6 anos, durante um assalto, ser arrastado até a morte. Até mesmo o macabro forno crematório nazista, de triste memória, foi ressuscitado pela bandidagem, em versão nativa, para queimar seus inimigos e oponentes. Sem falar das centenas de policiais e outros agentes públicos sumariamente assassinados. Uma desordem que precisa urgentemente ser debelada.

Diante de quadro tão estarrecedor, a pergunta que até agora não teve resposta eficaz, por parte de nossas autoridades públicas – federais e estaduais – simplesmente é: o que fazer? Não parece haver a menor dúvida de que todos os meios postos à disposição dos governos estaduais para a manutenção da segurança dos cidadãos foram esgotados. Não parece também ser possível resolver a questão, ou pelo menos trazê-la a níveis aceitáveis, sem uma decidida intervenção do governo federal. Os remédios constitucionais apontados acima estão aí para serem usados. Basta encontrar vontade política.

Aqui emerge uma questão muito oportuna, a da íntima relação entre a força e o direito. Em todos os ordenamentos jurídicos do mundo, as normas vêm acompanhadas das respectivas sanções direcionadas aos seus violadores. O recentemente falecido jurista Miguel Reale¹⁸, realçando a necessidade e a legitimidade do uso da força, reporta-se aos que “de tanto já embrutecidos, sequer são capazes de encontrar algum remorso em suas consciências, não faltando aqueles que nenhuma importância dão à reação social, por considerarem-se acima do bem e do mal”. E arremata: “É nesse momento que é necessário organizar as sanções”.

Sim, tem razão o mestre, é preciso urgentemente que o Estado brasileiro, sob a égide do Governo Federal, organize as sanções, as quais evidentemente estão em flagrante desordem, haja vista, apenas para citar mais um significativo e doloroso exemplo, o grande número de inocentes mortos no País por balas perdidas disparadas em mal planejados combates.

O problema da segurança pública no País, sem um laivo de dúvida, já extrapolou os limites estaduais. Já de muito tempo tornou-se um problema de escala nacional.

18 Reale, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 23ª ed. São Paulo. Saraiva, 1996. p. 73.

Assim, pensa o autor deste trabalho, que somente um efetivo plano de segurança pública, sob a liderança do Governo Federal, e também sob o mais absoluto controle constitucional, livrará a nação dos sofrimentos atuais, desta verdadeira chaga social. Em tal contexto, a vertente garantidora da lei e da ordem, imposta pela Carta Magna às Forças Armadas, haveria de ser impulsionada por iniciativa do Presidente da República – o chefe da Nação e comandante supremo das Forças Armadas – nos exatos termos do *caput* do art. 142, parte final. Ressalte-se o que diz o § 4º, do art. 15, do capítulo V (Do Emprego) da acima mencionada Lei Complementar nº 97/1999, em consonância com a Constituição, referindo-se especificamente aos órgãos operacionais que deverão ser ativados, após competente Ato do Presidente da República, *in verbis*: “(...) desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem”.

Sublinhe-se, “em área previamente estabelecida e por tempo limitado”, em conformidade com o que recomenda a Constituição. Com efeito, ninguém poderia pensar que assim não seria, eis que jamais as Forças Armadas poderiam, nem elas próprias pretenderiam, substituir a imprescindível e peculiar missão constitucional das polícias, instituições destinadas, essencialmente, à manutenção da Segurança Pública. Aqui se fala, obviamente, em situações de crise.

Outra lembrança pertinente é a definição posta no § 6º do Art. 144, que vem sob o Capítulo III – Da Segurança Pública –, que diz: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territóri-

os”. Repita-se: ainda que regularmente subordinadas aos chefes dos Poderes Executivos das unidades da Federação, as polícias militares e os corpos de bombeiros são forças auxiliares e reservas do Exército. É dizer, em casos de grave perturbação da ordem pública, por evidente, a Carta Magna as coloca sob o comando operacional do Exército, corroborando, ainda mais, tudo o que foi desenvolvido acima.

Por derradeiro, é oportuno lembrar que o País hoje detém o comando das tropas da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (Minustah), desde 2004, quando foi criada. Essa força internacional é composta por cerca de 7 mil homens, sendo que o Brasil participa com um batalhão de infantaria e uma companhia de engenharia do Exército Brasileiro, além de um grupo de elite do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil. O comando-geral está a cargo de um general-de-divisão do nosso Exército. Nos meados de 2005, o autor assistiu a uma palestra realizada no Clube Militar pelo General Augusto Heleno, primeiro comandante das tropas da Minustah. Na ocasião, foi apresentado, com riqueza de detalhes, ilustrado por filmes e *slides*, o planejamento de ocupação progressiva de verdadeiras áreas faveladas, em condições ainda mais miseráveis que as de nossas próprias favelas, operações que foram desdobradas sempre precedidas de ações cívico-sociais, tais como coleta de lixo, ações de saneamento básico, atendimento médico-sanitário e reparos de emergência, procedidas pelo Batalhão de Engenharia e por profissionais de saúde. Hoje, o sucesso daquelas tropas, lideradas pelo Exército Brasileiro, é uma incontestável realidade. Assim não fosse, não teria o Presidente haitiano, René Prevel, eleito em fevereiro de 2006, solicitado a permanência das tropas da ONU em seu país, como largamente noticiado pelas agências internacionais de comunicação.

A narrativa desses fatos tornou-se oportuna para corroborar a tese aqui defendida de que as Forças Armadas, exatamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela citada Lei Complementar nº 97/99, teriam uma valiosa colaboração a dar ao gravíssimo problema da segurança pública que hoje aterroriza o povo brasileiro.

Não aproveitar a experiência adquirida no Haiti seria um desperdício clamoroso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edificação de um Estado Democrático de Direito, justo e solidário, regido pela vontade popular e sob o império da lei, capaz de impor seu ordenamento jurídico no âmbito interno do território sob sua jurisdição e de fazer respeitar suas legítimas aspirações perante a sociedade internacional, não pode prescindir de Forças Armadas adequadamente aprestadas e dimensionadas à magnitude de seus propósitos.

Ao longo de todo esse trabalho, procurou-se demonstrar essa verdade por meio de uma exegese de extração direta do Texto Magno formulado pelo Poder Constituinte de 1988. Dessa maneira, a defesa da Pátria, em sua estreita ligação com o princípio fundamental da Soberania, a guarda das instituições, as quais se formam e subsistem em de-

corrência da vontade popular, e a garantia da lei e da ordem, vale dizer, esses três componentes essenciais da nobilíssima missão das Forças Armadas atribuída pelo legislador constituinte, foram analisados à luz dos ditames constitucionais.

O fato de o nosso povo não ter a percepção de ameaças externas concretas tornou necessária a abordagem dos contenciosos que nos circundam mais de perto, é dizer, os conflitos em potencial que afligem a América Latina. Nesse mesmo sentido, recordaram-se as responsabilidades que cabem ao Estado diante da magnitude da extensão territorial do País, e, por via de consequência, de suas fronteiras marítimas e terrestres. Ressaltou-se ainda o fato da existência de imensos e ricos espaços ainda rarefeitos de população, e objetos da cobiça internacional.

Por outro ângulo, foi sublinhado que sem os dois pilares que foram insculpidos no Texto Maior – Hierarquia e a Disciplina – como base da organização institucional

do estamento militar, valores estes que buscam seu fundamento nos valores morais e na crença do cumprimento incondicional do dever antecedendo qualquer direito, todas as guerras estariam de antemão perdidas.

**As Forças Armadas,
exatamente dentro dos
parâmetros estabelecidos
pela Constituição e pela
citada Lei Complementar
nº 97/99, teriam uma
valiosa colaboração a dar
ao gravíssimo problema da
segurança pública que hoje
aterroriza o povo brasileiro**



**Enfim, as Forças Armadas
são parte inalienável do
Estado Democrático de
Direito, e, mais do que isso,
são os garantes materiais
da sua integridade e da
perfeita consecução de
seus propósitos**

Todas estas realidades estão a clamar pela compreensão dos brasileiros sobre a necessidade de dotar o País de Forças Armadas capazes de, efetivamente, garantir a integridade do Estado brasileiro.

Enfim, as Forças Armadas são parte inalienável do Estado Democrático de Direito, e, mais do que isso, são as garantes materiais da sua integridade e da perfeita consecução de seus propósitos.

📁 CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<FORÇAS ARMADAS> / Missão das Forças Armadas; Política; Direito; Constituição; Responsabilidade; Soberania;

REFERÊNCIAS

1. ALBUQUERQUE, A. T. M.; ALMEIDA, J. A. N.; CUNHA, M. B.; CUNHA JUNIOR, – O. M.; FERNANDES, L. P. C.; MENDES, I. A.; OLIVEIRA, L. L.; RODRIGUEZ, E. G.; SILVA, N;
2. VIDIGAL, A. A.; *Amazônia Azul, o mar que nos pertence*, Rio de Janeiro, Record, 2006.
3. ALCÂNTARA, Fernando Cesar Diogo de. *As Forças Armadas nas Constituições Brasileiras (1822/2004)*. Rio de Janeiro, 2007.
4. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 1999.
5. CAMINHA, José Carlos Gonçalves. *Delineamentos da Estratégia*. Florianópolis. IOESC. 1980.
6. CORRÊA, Sergio Feltrin, “A Integridade das Forças Armadas – hierarquia e disciplina e a utilização da via judicial”. *Revista Marítima Brasileira*, Separata/2004, Serviço de Documentação da Marinha.
7. FAGUNDES, Miguel Seabra. *As Forças Armadas na Constituição*. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército. 1945.
8. FLORES, Mario Cesar. *Reflexões Estratégicas*. São Paulo. Realizações Ltda. 2005.
9. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo. Atlas. 2007.
10. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo. Malheiros. 2004.
11. SOARES, Humberto Ribeiro. *Parecer 388/2000 – Disciplina e Hierarquia como valores institucionais das Forças Armadas e seus conseqüências à luz da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro. Agosto de 2000.
12. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 1996.
13. VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira. “Uma Estratégia Naval para o Terceiro Milênio”. *Revista Marítima Brasileira*. Serviço de Documentação da Marinha, Rio de Janeiro, v. 117, jul/set – 1996.